



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ. 1.1.3 - Seção de Protocolo e Informações
Rua da Glória, 469 - 6º andar - Tel.: 2835-4871

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Nair Aparecida dos Santos, Escrevente Técnico
Judiciário da Seção de Protocolo e Informações da
Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo. -----

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de pessoa
interessada, que revendo os dados constantes nos sistemas informatizados de andamento processual de
2ª Instância das Seções de Direito Público, Direito Criminal e Órgão Especial de que dispõe o Serviço
de Protocolo Geral e Informações deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em nome
de **THALES GABRIEL FONSECA**, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 341.554.948-84, portador(a) do RG ■
■ e filho(a) de Antônio Renato Fonseca e Rosângela de Oliveira Fonseca, verificou constar
o(s) seguinte(s) processo(s): -----

SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL		
Inquérito Policial	Entrada	Foro de Origem
0013155-65.2026.8.26.0000	06/05/2026	Juiz das Garantias - 9ª RAJ
0030837-67.2025.8.26.0000	02/09/2025	Foro de Cruzeiro
0030864-50.2025.8.26.0000	02/09/2025	Foro de Cruzeiro
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO		
Agravo de Instrumento	Entrada	Foro de Origem
3000085-61.2025.8.26.0000	07/01/2025 12:04:29	Foro de Cruzeiro
2107518-15.2023.8.26.0000	08/05/2023 11:00:28	Foro de Cruzeiro

NADA MAIS com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé. -----
São Paulo, aos 14 dias do mês de julho de 2026. -----


NAIR APARECIDA DOS SANTOS
SANTOS000117500000
Escrevente Técnico Judiciário
Matricula 087.174



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CARLOS THYAGO CONSTANTINO DOS SANTOS, Supervisor do Serviço de Transição entre Instâncias da Unidade de Processamento Judicial de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CERTIFIC A que, pesquisando o Banco de Dados do Sistema SAJ – Segundo Grau do Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: Agravo de Instrumento

Processo nº: 3000085-61.2025.8.26.0000

Processo 1ª Instância nº: Ação Civil Pública Cível nº 1004264-26.2024.8.26.0156 - 1ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravados: Município de Cruzeiro, Thales Gabriel Fonseca, Fundação Carlos Marcello Caetano, Daniella Medeiros Caetano Orlivas, Luciano Orlivas e Arlete Rubenz Haddad

Objeto da ação: Dano Ao Erário

Situação Processual :

08/01/2025 14:11:24 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.5.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Público

08/01/2025 14:12:12 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

09/01/2025 13:29:21 - Distribuição por Sorteio - Órgão Julgador: 72 - 11ª Câmara de Direito Público
 Relator: 15944 - Márcio Kammer de Lima

10/01/2025 - Conclusão ao Relator

09/01/2025 13:37:39 - Informação - Auxiliando o(a) desembargador(a) RICARDO DIP

09/01/2025 14:01:48 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - MÁRCIO KAMMER DE LIMA

23/01/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 22/01/2025

Tipo de publicação: Entrados

Certidão isenta de emolumentos – referente ao processo nº3000085-61.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

Número do Diário Eletrônico: 4128

24/01/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 23/01/2025

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 4129

29/01/2025 12:40:01 - Julgamento Virtual Iniciado

31/01/2025 17:26:50 - Julgado virtualmente - Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição à col. 1ª Câmara de Direito Público. V.U

31/01/2025 18:25:26 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras para Intimação do Acórdão - Julgamento Virtual

31/01/2025 19:17:08 - Acórdão registrado - Acórdão registrado sob nº 20250000080939, com 8 folhas.

03/02/2025 14:08:25 - Ciência de acórdão - Prazo - 30 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

03/02/2025 14:08:50 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

07/02/2025 18:54:06 - Ciência Antecipada Intimação Eletrônica

12/02/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 11/02/2025

Tipo de publicação: Intimação de Acórdão

Número do Diário Eletrônico: 4142

11/02/2025 11:10:54 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]

11/02/2025 11:30:13 - Prazo

14/03/2025 15:41:58 - Expedido Certidão - Certidão em branco - [Digital]

14/03/2025 15:42:02 - Expedido Termo - Remessa à Distribuição

14/03/2025 15:42:15 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

14/03/2025 16:32:08 - Redistribuição por Competência Exclusiva - Motivo: À redistribuição em cumprimento ao V. Acórdão de fl. 43/50.

Processo preventivo: 1000779-62.2017.8.26.0156

Órgão Julgador: 57 - 1ª Câmara de Direito Público

Relator: 13235 - Magalhães Coelho

17/03/2025 - Conclusão ao Relator

14/03/2025 16:53:43 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - MAGALHÃES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

COELHO

19/03/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 18/03/2025

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 4165

19/03/2025 12:52:04 - Despacho - Vistos, etc. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Ministério Público do Estado de São Paulo em face de decisão interlocutória que indeferiu as tutelas cautelares requeridas nos autos da ação de improbidade administrativa nº 1004264-26.2024.8.26.0156, ajuizada em face de Município de Cruzeiro, Thales Gabriel Fonseca, Fundação Carlos Marcello Caetano, Daniella Medeiros Caetano Orlivas, Luciano Orlivas e Arlete Ruber Haddad, com o intuito de responsabilizá-los pela prática de atos dolosos tipificados no art. 10, VIII e X, da Lei 8.429/92, na medida em que dispensaram indevidamente processo licitatório e agiram ilicitamente na arrecadação de tributos, por ocasião da celebração e execução do contrato administrativo nº 01/2021, firmado entre o Município de Cruzeiro e a Fundação Cláudio Marcello Caetano (FCMC). II. Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente agravo de instrumento. III. Em suas extensas razões, o Ministério Público aduz, em síntese, que o Município de Cruzeiro vem contratando, de forma reiterada há cerca de vinte anos e com dispensa de licitação, a FCMC para exercer funções típicas e indelegáveis de Estado, como a identificação do contribuinte, hipótese de incidência tributária, lançamento, emissão e arrecadação do crédito tributário. Afirma que, antes da proposição da ação de improbidade em tela que tem como objeto o contrato nº 01/2021, cidadãos do Município ajuizaram duas ações populares (de nº 1000779-62.2017.8.26.0156 e nº 1000900-90.2017.8.26.0156) com o objetivo de reconhecer a nulidade de outros contratos administrativos previamente firmados com a FCMC. Alega que, nos autos da ação de improbidade, verificou-se que a FCMC teria lucrado um total de R\$ 1.865.169,29 durante os dois primeiros anos de vigência do contrato nº 01/2021, motivo pelo qual requereu, em sede cautelar, o deferimento da indisponibilidade de bens dos apelados no referido valor. Relata que o juízo de origem indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a contratação da FCMC pelo Município já havia sido examinada na ação popular nº 1000779-62.2017.8.26.0156, na qual foi proferida sentença que reconheceu a nulidade do contrato nº 64/2010, mas considerou a inexistência de valores a serem devolvidos. Aduz que, embora o contrato nº 01/2021 (objeto da ação de improbidade) se trate de mera repetição do contrato nº 64/2010 (objeto da ação popular), não há litispendência parcial em relação ao sentenciado na referida ação popular, vez que essa não discutiu eventual configuração de atos dolosos de improbidade administrativa, tendo se limitado a declarar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

nulidade da avença firmada entre a Fundação e o Município. Argumenta, ademais, que o ajuizamento da ação de improbidade ocorreu depois da prolação da sentença na ação popular e após o Ministério Público tomar ciência da formalização de um novo contrato entre os agravados sem a realização de licitação. Afirma que o Tribunal de Contas também reconheceu a irregularidade do contrato nº 01/2021 e seus aditivos, na TC nº 013040.989.21-2. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para, liminarmente, reconhecer a ausência de litispendência ou prejudicialidade externa com a ação popular nº 1000779-62.2017.8.26.0156 e, consequentemente, para conceder as tutelas provisórias antecipadas (cessação da continuidade do contrato administrativo de nº 01/2021 e suas prorrogações e retenção de pagamentos eventualmente devidos) e cautelar (indisponibilidade de bens no valor de R\$ 1.865.169,29) requeridas na origem. Caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a possibilidade de reanálise da reparação dos danos oriundos da execução do contrato de nº 01/2021 e suas prorrogações, concedendo, para viabilizar decisão futura, a indisponibilidade de bens dos agravados no montante de R\$ 1.865.169,29. É o relatório. IV. Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu as tutelas cautelares requeridas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos de ação de improbidade administrativa (cessação da continuidade do contrato administrativo nº 01/2021 e suas prorrogações, retenção de pagamentos eventualmente devidos e indisponibilidade de bens na quantia de R\$ 1.865.169,29), nos seguintes termos: Preservado o entendimento do Ministério Público, considerando-se que este juízo, em cognição exauriente, examinou a contratação da Fundação em tela, entendendo pela irregularidade da contratação, mas concedendo prazo para regularização (sentença com efeitos prospectivos), sem restituição de valores recebidos e valendo-se dos fundamentos expendidos na sentença proferida nos autos 1000779-62.2017.68.26.0156, INDEFERE-SE O PEDIDO LIMINAR formulado nestes autos. Com efeito, tendo entendido este juízo pela cessão da contratação naqueles autos, inviável emissão de nova ordem com a mesma finalidade, tampouco o bloqueio de ativos, diante do desfecho dado no feito acima de inexistência de valores a serem restituídos (fls. 1341-1342). V. Em consulta aos autos da mencionada ação popular nº 1000779-62.2017.68.26.0156, verifico que, na verdade, a sentença rejeitou liminarmente a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por prescrição, falta de demonstração de prejuízo ao Erário, falta de interesse processual, arquivamento anterior de Inquérito Civil versando sobre o mesmo tema e, por fim, pela superação do contrato e aditivos impugnados por recente Convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para implantação do Anexo Fiscal da Comarca (fls. 209-211). VI. Em sua fundamentação, pontuou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

magistrado de origem o seguinte: Primeiramente, considerando que o contrato que se pretende anular, por vício de licitação, data do ano de 2010, evidente que já restou superado o prazo prescricional de 05 anos, previsto no artigo 21 da Lei 4.717/65. Por outro lado, a presente ação não aponta qualquer indício de prejuízo aos cofres públicos, tanto que os próprios autores narram que a contratação em questão já foi objeto de inquérito civil, com posterior arquivamento proposto pelo promotor de justiça. Em que pese a indignação dos autores populares, não consigo vislumbrar situação mais vantajosa ao Poder Público do que a contratação com entidade sem fins lucrativos, ou seja, que não buscaria o recebimento de lucro às custas da cobrança da dívida ativa municipal. Pelo contrário, os próprios autores trazem elementos na inicial indicando que a Fundação apenas receberia quando efetivamente recuperasse os créditos fiscais, o que significa reconhecer relevante serviço público em favor do erário municipal. Os prejuízos, em última análise, foram causados pelos devedores dos tributos municipais, sendo a recuperação parcial dos valores um bônus em favor do Município. Destaco, ainda, aparente confusão em relação ao objeto do contrato, uma vez que a Fundação chega a prestar contas do número de citações e intimações realizadas em favor da Prefeitura, trabalho administrativo de cunho manual, o que não se confunde com a atuação dos advogados e procuradores públicos, trabalho jurídico e intelectual de aplicação do direito. Apenas a título de exemplo, se a Fundação realizasse todo o trabalho sem nada recuperar, trabalharia de graça em favor do Município, com a temerária conclusão de prejuízo aos cofres públicos. Na verdade, do ponto de vista técnico talvez o contrato administrativo tenha efetivamente sido empregado como ferramenta jurídica inadequada, pois a hipótese relata situação de convênio entre a Municipalidade e a Fundação para suprir a falta de estrutura necessária para a cobrança eficiente dos impostos e taxas. Importante neste aspecto cumprir-me destacar recente convênio firmado entre a mesma Fundação requerida, a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a finalidade de implementar o Anexo Fiscal da Comarca de Cruzeiro, em vias de inauguração, possivelmente em maio de 2017. VII. Na sequência, os autores interpuseram recurso de apelação, que, ao final, foi provido por esta 1ª Câmara de Direito Público, determinando-se a descida dos autos à primeira instância, para que, após prosseguimento regular da ação popular, a fim de permitir dilação probatória, analisando tal matéria faltante, ante a pertinência quanto às provas apresentadas, proferindo-se, após, nova decisão, sob pena de supressão de uma instância, inclusive porque restou ausente a citação dos réus para apresentação de contrarrazões (fls. 309-316). VIII. Contudo, desde a sua remessa à vara de origem, em 25/06/2018, a ação popular segue parada, sem quaisquer movimentações. IX. Considerando todo o exposto, e que o pedido de atribuição de efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

ao recurso deve ser analisado de acordo com o regramento das tutelas de urgência implementado pelo Código de Processo Civil, em especial seu artigo 300, verifico não haver, em sede de cognição sumária, a presença de elementos suficientes para suspender, no todo ou em partes, a decisão agravada. X. Sobretudo diante da ausência de movimentações na ação popular em tela, primeiramente se faz necessário o contraditório por parte dos agravados para que este juízo tenha, então, elementos suficientes para analisar os pedidos feitos pelo Ministério Público. XI. Ademais, são inúmeros os contratos e procedimentos, em diversas esferas, que versam sobre a relação havida entre a FCMC e o Município de Cruzeiro (ao menos três contratos, uma ação de improbidade administrativa, duas ações populares e duas tomadas de contas), de modo que a resposta dos agravados servirá para melhor elucidar a matéria. XII. Por fim, em sendo a indisponibilidade de bens medida restritiva de direitos, seu deferimento se subordina à existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, elementos esses que não restaram suficientemente comprovados pelo Ministério Público em sua exordial. XIII. Ante o exposto, nega-se o efeito suspensivo requerido. XIV. Intimem-se para contrarrazões. XV. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 19 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO Relator

19/03/2025 12:53:23 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

24/03/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 21/03/2025

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4168

21/03/2025 14:44:37 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]

21/03/2025 15:25:41 - Prazo

26/03/2025 15:50:39 - Expedido Carta Postal - Carta Intimatória de Despacho - [Digital]

26/03/2025 15:50:42 - Expedição de Aviso de Recebimento - AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

26/03/2025 15:51:37 - Expedição de Aviso de Recebimento - AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

26/03/2025 15:51:43 - Expedição de Aviso de Recebimento - AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

26/03/2025 15:51:49 - Expedição de Aviso de Recebimento - AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

27/03/2025 17:26:16 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail à Promotoria de Justiça Oficiante da Comarca de Cruzeiro/SP com cópia da Carta Intimatória 439/2025 - fl. 68.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

12/04/2025 07:10:52 - AR Positivo Juntado - Juntada de AR : YQ638039149BR

Situação : Cumprido

Modelo : AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

Destinatário : Daniella Medeiros Caetano Orlivas

Diligência : 31/03/2025

12/04/2025 07:10:55 - AR Positivo Juntado - Juntada de AR : YQ638039152BR

Situação : Cumprido

Modelo : AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

Destinatário : Luciano Orlivas

Diligência : 31/03/2025

12/04/2025 07:10:59 - AR Positivo Juntado - Juntada de AR : YQ638039166BR

Situação : Cumprido

Modelo : AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

Destinatário : Fundação Carlos Marcello Caetano

Diligência : 31/03/2025

16/04/2025 11:23:43 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

16/04/2025 11:23:49 - Petição - Nº Protocolo: WPRO. [REDACTED]

Tipo da Petição: Contraminuta

Data: 16/04/2025 11:16

16/04/2025 15:31:39 - Expedido Certidão - Certifico que a Carta Intimatória 440/2025 - fl. 69 não foi processada pelos Correios, permanecendo na fila Avisos de Recebimento Rejeitados. Certifico ainda que em 1ª Instância a intimação de fls. 1359/1360 não restou frutífera, tendo sido expedido Mandado de Citação as fls. 1398/1399.

16/04/2025 15:32:33 - Conclusos para o Relator - Termo de Conclusão - Relator (com movimentação)

16/04/2025 15:40:57 - Despacho - Vistos. À vista da certidão de fls. 83, expeça-se carta de ordem para que a Agravada Arlete Rubez Haddad seja intimada por oficial de justiça. São Paulo, 16 de abril de 2025. MAGALHÃES COELHO Relator

16/04/2025 15:47:40 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

24/04/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 23/04/2025

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4188

Certidão isenta de emolumentos – referente ao processo nº3000085-61.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

23/04/2025 18:03:01 - Expedido Carta de Ordem - Carta de Ordem - Relator

23/04/2025 18:47:13 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]

29/04/2025 09:53:01 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail à Distribuição Judicial da Comarca de Cruzeiro com cópia do r. Despacho de fl.85, bem como da Carta de Ordem de fl. 86.

11/05/2025 02:55:16 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

11/05/2025 02:55:18 - Petição - Nº Protocolo: WPRO. [REDACTED]

Tipo da Petição: Contra-Razões

Data: 11/05/2025 02:52

02/06/2025 12:39:54 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

02/06/2025 12:40:11 - Prazo

27/06/2025 16:44:23 - Expedido Certidão de Decurso de Prazo - Certidão Decurso de Prazo [Digital]

Preenchido

27/06/2025 16:45:36 - Conclusos para o Relator

16/07/2025 15:17:00 - Julgamento Virtual Iniciado

17/07/2025 13:46:42 - Julgado virtualmente - Deram provimento em parte ao recurso. V. U.

17/07/2025 15:21:27 - Acórdão registrado - Acórdão registrado sob nº 20250000722043, com 11 folhas.

18/07/2025 17:03:24 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras para Intimação do Acórdão - Julgamento Virtual

21/07/2025 12:08:29 - Ciência de acórdão - Prazo - 30 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

21/07/2025 12:08:56 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

22/07/2025 09:34:15 - Ciência Antecipada Intimação Eletrônica

25/07/2025 12:25:30 - Expedido Certidão - CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

25/07/2025 16:42:00 - Prazo

29/07/2025 09:52:33 - Subprocesso Cadastrado - Seq.: 50 - Embargos de Declaração Cível

29/07/2025 09:52:56 - Petição - Protocolo nº WPRO.2501137595-1 Embargos de Declaração Cível

05/08/2025 13:20:49 - Julgado virtualmente - Rejeitaram os embargos. V. U.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

06/08/2025 10:43:17 - Ciência de acórdão - Prazo - 30 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

06/08/2025 10:43:34 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

13/08/2025 11:53:12 - Expedido Certidão - CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

13/08/2025 15:28:59 - Prazo

15/08/2025 11:35:29 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

15/08/2025 11:35:34 - Petição Intermediária Juntada - Nº Protocolo: WPRO.25.01279045-6

Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)

Data: 15/08/2025 11:30

15/08/2025 11:37:12 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

15/08/2025 11:37:20 - Petição - Nº Protocolo: WPRO. [REDACTED]

Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)

Data: 15/08/2025 11:29

26/09/2025 17:58:45 - Processo encaminhado para o Processamento de Recursos

29/09/2025 15:55:00 - Processamento de Recurso Especial Interposto

29/09/2025 15:59:00 - Processamento de Recurso Extraordinário Interposto

29/09/2025 16:01:07 - Vista (Contrarrazões) - Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

30/09/2025 09:48:49 - Expedido Certidão - Certifico e dou fê que a intimação da(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s) interposto(s), no prazo legal, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN na data de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

30/09/2025 09:50:04 - Prazo

14/11/2025 12:33:17 - Expedido Certidão - Certidão de Decurso de Prazo - Contrarrazões [Proc Rec] - [Digital]

14/11/2025 12:36:01 - Processo encaminhado para a Coordenadoria da Seção

02/03/2026 13:45:29 - Recurso Extraordinário - Dessa forma, com relação ao tema decidido em sede de repercussão geral, com base no que dispõe o artigo 1.030, inciso I, alínea b, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Quanto ao mais, inadmito o recurso extraordinário de fls. 134-142, com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do mesmo Diploma Legal. Int. São Paulo, 2 de março de 2026. LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI Desembargadora Presidente da Seção de Direito Público

02/03/2026 13:45:37 - Recurso especial - Pelo exposto, admito o recurso especial (fls. 144-158). Subam os autos ao Col. Superior Tribunal de Justiça. Int. São Paulo, 2 de março de 2026. LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI Desembargadora Presidente da Seção de Direito Público

03/03/2026 08:40:57 - Processo encaminhado para o Processamento de Recursos

06/03/2026 10:07:41 - Expedido Certidão - Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

06/03/2026 11:41:13 - Expedido Termo de Intimação - Ilmo(a) Senhor(a), Fica Vossa Senhoria, na pessoa de seu representante legal, cientificado(a) da r. decisão (despacho/acórdão/decisão monocrática) proferido(a) nos presentes autos, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

06/03/2026 11:43:50 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

06/03/2026 11:43:58 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

06/03/2026 12:01:04 - Prazo Intimação - 30 Dias - Ilmo(a) Senhor(a), Fica Vossa Senhoria, na pessoa de seu representante legal, intimado(a) da r. decisão (despacho/acórdão/decisão monocrática) proferido(a) nos presentes autos, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

06/03/2026 12:04:00 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

06/03/2026 12:04:07 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

13/03/2026 22:26:16 - Ciência Antecipada Intimação Eletrônica

16/03/2026 16:10:25 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

16/03/2026 16:10:31 - Petição Intermediária Juntada - Nº Protocolo: WPRO [REDACTED]

Tipo da Petição: Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

Data: 16/03/2026 16:02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

17/03/2026 11:17:04 - Prazo

17/03/2026 11:21:29 - Subprocesso Cadastrado - Seq.: 50 - Agravo Interno Cível

17/03/2026 11:22:28 - Petição - Protocolo nº WPRO.2600350070-0 Agravo Interno Cível

São Paulo, 17 de julho de 2026.

Eu, *CARLOS THYAGO CONSTANTINO DOS SANTOS*, Supervisor do Serviço de Transição entre Instâncias da Unidade de Processamento Judicial de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conferi, subscrevi e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 299

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da
Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, verificou
constar:

Classe: **Inquérito Policial**

Processo Nº: **0030864-50.2025.8.26.0000**

Processo 1.Inst. Nº: **1000789-28.2025.8.26.0156 - Vara Criminal**

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Investigado: Thales Gabriel Fonseca (Ex-Prefeito do Município de Cruzeiro)

Situação Processual :

02/09/2025 16:07:26 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional

02/09/2025 16:11:15 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos

02/09/2025 16:11:42 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

02/09/2025 16:26:34 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

02/09/2025 17:56:49 - Distribuição por Competência Exclusiva - Processo preventivo: 0030837-67.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 688 - 15ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 12802 - Conceição Vendeiro

03/09/2025 - Conclusão ao Relator

02/09/2025 18:08:15 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - CONCEIÇÃO VENDEIRO

06/05/2026 17:05:33 - Despacho - Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposto crime praticado por Thales Gabriel Fonseca, Ex-Prefeito do Município de Cruzeiro, consistente em corrupção passiva (art. 317 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Penal). Por força do foro por prerrogativa de função do investigado, houve remessa do feito a este E. Tribunal de Justiça (fl. 277). Determino, assim, a abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Em seguida, retornem conclusos. Intime-se.

07/05/2026 09:10:45 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

07/05/2026 16:29:54 - Processo encaminhado para UPJP

08/05/2026 11:52:57 - Expedido Certidão - Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

08/05/2026 14:04:13 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

08/05/2026 14:04:37 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

19/05/2026 08:18:28 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

01/06/2026 15:01:08 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

01/06/2026 15:01:14 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

01/06/2026 15:01:17 - Petição - Nº Protocolo: WPRO. [REDACTED]

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 01/06/2026 14:57

01/06/2026 15:19:08 - Conclusos para o Relator

07/06/2026 22:20:43 - Despacho - VISTOS. Diante da identidade de partes e de substrato fático que ensejou a distribuição por dependência deste procedimento ao Inquérito Policial nº 0030837-67.2025.8.26.0000, e visando garantir a tramitação conjunta para evitar decisões conflitantes, determino o apensamento definitivo destes autos àquele feito principal, com as devidas anotações. Consigno que, nos autos principais (IP nº 0030837-67.2025.8.26.0000), já foi deferida a dilação de prazo por 90 (noventa) dias para a continuidade das investigações pela autoridade policial (fls. 313/319 dos principais). Assim, conforme manifestação favorável da Procuradoria-Geral de Justiça pelo retorno destes autos à Polícia Judiciária para prosseguimento das investigações em conjunto (fls. 287/288), realizado o apensamento, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia de origem, pelo prazo complementar já deferido no feito principal, para o integral cumprimento das diligências remanescentes. Decorrido o prazo, com ou sem o relatório da autoridade policial, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

08/06/2026 09:00:58 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

08/06/2026 11:53:03 - Parecer - Prazo - 10 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 301

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que referidos autos processam-se eletronicamente, cuja íntegra encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

08/06/2026 11:53:23 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

10/06/2026 14:05:36 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

10/06/2026 14:05:51 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

10/06/2026 14:05:57 - Petição - Nº Protocolo: WPRO. [REDACTED]

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 10/06/2026 14:03

10/06/2026 16:48:20 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de 09/06/2026. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

10/06/2026 16:56:14 - Apensamento - Apensado ao processo 0030837-67.2025.8.26.0000 - Inquérito Policial

10/06/2026 16:59:25 - Expedido Certidão - Certidão de Apensamento - No Apenso

11/06/2026 10:56:22 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail com senha à Delegacia Seccional para prosseguimento das diligências, tendo em vista não ser possível a baixa dos autos digitais originários ao juízo de 1º grau ou à delegacia de polícia. Nada mais.

11/06/2026 10:57:13 - Prazo Diligência - UPJP

15/06/2026 18:24:55 - Prazo

19/06/2026 07:49:54 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

São Paulo, 15 de julho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
Escrevente Técnico Judiciário